



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2019**, que *"Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	002
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 64, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2019:

“Art. 1º

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação do serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 64, de 2019, visa a corrigir um equívoco no inciso IV de seu art. 1º, que “caso a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário negativo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, não poderá, no ano seguinte: [...] admitir ou contratar pessoal, a qualquer título [...]”.

Pelo texto atual, tão somente há duas exceções: *i.* as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e *ii.* aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Acrescentamos mais três situações de extrema relevância: *i.* as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; *ii.* as contratações de temporários para prestação do serviço militar; e *iii.* as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

O objetivo primordial desses acréscimos é garantir que os efetivos das Forças Armadas e que os seus fluxos de carreira sejam mantidos, mesmo que ocorra resultado primário negativo nas contas públicas.

Sem esse acréscimo, a atuação das Forças Armadas no cumprimento de suas atribuições constitucionais resta comprometida, e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda ao PLP nº 64, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº

(ao PLP nº 64, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do PLP nº 64/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir os efetivos das Forças Armadas, bem como seus fluxos de carreira ao longo do tempo. Os militares temporários alargam a base da carreira sem gerar uma cauda previdenciária. Além disso, é fundamental manter o ingresso de alunos nas diversas escolas de formação, como a Academia Militar das Agulhas Negras, a Escola Naval e a Academia da Força Aérea.

A aprovação do presente PLP sem a alteração sugerida comprometerá a atuação das Forças Armadas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP 64, de 2019)

Dê-se ao inciso VI do art. 1º do PLP 64, de 2019, a seguinte redação:

“VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ressalvado o acréscimo na despesa em razão da regulamentação ou cumprimento de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, de forma correta, seguindo o mesmo princípio adotado na redação dada ao art. 167-A e ao art. 109 do ADCT, com a redação dada pela EC 109, e ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020, afasta a aplicação da restrição de aumento da despesa quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Mas essa exceção é feita, exclusivamente, quanto ao inciso I do “caput”, no que se refere à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares.

Com isso, a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, ainda que autorizada por lei, em razão de sua regulamentação, e mesmo que haja dotação orçamentária para o seu atendimento, prevista no inciso VI do art. 1º, não poderá ser implementada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A presente emenda visa a afastar esse entendimento, garantido, no caso do inciso VI, a não aplicação da restrição ao caso do aumento da despesa decorrente da regulamentação ou cumprimento de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Lei proposta.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL